



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

LIDO EM PLENARIO

ENCAMINHAMENTO: 2023-6VM9N1

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 359 ITAGUAÇU

ASSUNTO: Solicitação de Ônibus para atender alunos da APAE

Em 09 / 09 / 2023

Presidente

Senhora Gerente,

Ao cumprimentá-la, indico que procedi à análise dos autos, apresentando manifestação técnica solicitada.

1. DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVAS

Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.966, de 19 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Espírito Santo – SUAS-ES e dá outras providências.

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil [...]

Resolução CNAS Nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

2. DO PLEITO

À peça '2023-FFSK4N - OFÍCIO Nº 359 ITAGUAÇU SOLICITAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER ALUNOS DA APAE' dos presentes autos, o Sr. ODÉLIO APARECIDO PAULISTA, identificado como Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu, apresenta solicitação de “[...] *Requerimento* [...] *aprovado na Sessão*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ordinária desta Casa, realizada no dia 03 de julho de 2023, solicitando que seja destinado para o Município de Itaguaçu, um ônibus adaptado para transporte dos alunos que são atendidos na APAE de Colatina.” (p. 01, grifo meu).

3. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

A peça inicial, ‘2023-FFSK4N - OFÍCIO Nº 359 ITAGUAÇU SOLICITAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER ALUNOS DA APAE’, apresentou justificativa sucinta ao pleito, reproduzida a seguir.

Justifica-se, o presente requerimento o fato de existir somente um ônibus capaz de efetuar o referido transporte, sendo que na falta do mesmo o serviço fica prejudicado, além de que a demanda vem aumentando gradativamente, sendo que tão logo um único veículo não será suficiente. (p. 02)

4. DA ANÁLISE

Fora realizada análise dos autos, de acordo com a competência, restringindo-se ao ofício e sua adequação à Política de Assistência Social e legislações afins.

De início, cabe destacar que a Política de Assistência Social se materializa por meio de projetos, programas, serviços socioassistenciais continuados e benefícios, dispostos em níveis de Proteção Social e organizados em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), define objetivos, princípios, diretrizes, organização e gestão dessa política, estabelecendo em seu **Art. 28** que o SUAS deve ser financiado com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras fontes. Ainda, seu **Artigo 30-A** aponta que tal cofinanciamento deve se efetuar por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos públicos pelas 3 (três) esferas de governo, determinação reforçada na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A NOB/SUAS define nos incisos I e II do seu art. 54 que os Estados, especificamente, devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais concedidos pelos municípios situados em seu território, assim como apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional.

Visando atender as normativas vigentes, o Estado do Espírito Santo vem desde 2011 realizando, a transferência de recursos financeiros, **de forma regular, obrigatória e automática**, do Fundo Estadual de Assistência Social - **FEAS** para os Fundos Municipais de Assistência Social - **FMAS**, **destinada ao cofinanciamento das despesas de custeio para a concessão de benefícios eventuais e a oferta de serviços continuados da Assistência Social**, que objetivam, principalmente, fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de vínculos familiares e comunitários e promover aquisições sociais.

Todos os anos o cofinanciamento estadual, fundo a fundo, é definido por meio de portaria específica desta SETADES, após passar **obrigatoriamente** pela pactuação da Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pela aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, instâncias de pactuação e controle social do SUAS, conforme legislação vigente. Tais instâncias definem e aprovam os critérios de partilha dos recursos destinados à política de assistência social e se baseiam em dados e critérios amplos, sem direcionamento ou escolha de um ente em especial, mas sim focando no fortalecimento do Suas em todo o estado de forma transparente. O Repasse fundo a fundo para os municípios foi instituído no sentido de superar a lógica convencional e garantir a continuidade da oferta dos serviços à população sem interrupção.

Via de regra, o Estado cofinancia os municípios, com o aval da CIB e do CEAS e cada município faz a gestão da sua rede socioassistencial local, seja de forma direta, nos equipamentos públicos ou de forma indireta, em parceria com a rede entidades e organizações de assistência social.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Nesse sentido, toda organização de repasses legais aos municípios, naquilo que concerne à Política de Assistência Social é viabilizada entre fundos, exclusivamente para os fins supramencionados.

Diante do exposto, esclarecemos que de modo a seguir as normativas do SUAS não é possível emitir parecer técnico favorável sobre os **pleitos, pedidos de suplementação e indicações de repasse de recursos do FEAS diretamente para municípios ou entidades e organizações de assistência social**, visto que não se trata de uma avaliação restrita ao mérito ou relevância social, e sim do atendimento a requisitos e ritos legais.

Acresce-se ainda, que a análise da Lei Estadual nº 9.966, de 19 de dezembro de 2012 (Lei do SUAS Estadual) evidencia que **o pleito não se adequa às competências elencadas nos incisos do Art. 8º**, em especial quando confrontadas às normativas que organizam o cofinanciamento estadual, que, até o momento não abarcam o tipo de demanda apresentada, senão vejamos:

Art. 8º Compete ao Estado, através do órgão gestor da política de assistência social: **I** - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/ES; **II** - apoiar, técnica e financeiramente a gestão municipal para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, definidos pelo CEAS/ES e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitadas as especificidades locais e regionais; **III** - cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, automática e regular, o aprimoramento de gestão e de investimentos, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; **IV** - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, ouvidos os conselhos municipais de assistência social dos municípios envolvidos; **V** - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade em conformidade com os critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB; **VI** - formular o Plano Estadual de Assistência Social, a partir dos Planos Municipais, e em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a ser aprovado pelo CEAS/ES; **VII** - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento.

Ainda, cumpre indicar que o **Art. 32** da mesma lei explicita a destinação dos recursos do FEAS, quais sejam:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados e dos Municípios; **II** - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS; **III** - atendimento, em conjunto com o Estado e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; **IV** - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito do Estado e dos Municípios, conforme legislação específica; **V** - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Estado e pelos Municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica; **VI** - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

Das possibilidades de destinação previstas cumpre indicar que o pleito não se trata de (I) cofinanciamento dos serviços ou (II) da estruturação da rede socioassistencial, tampouco se caracteriza como (III) situação de emergência. Não há que se falar em (IV) aprimoramento da gestão ou mesmo (V) apoio às ações de gestão. Por fim, não é possível identificar o (VI) atendimento das despesas de operacionalização.

Assim, conclui-se, salvo melhor juízo, que **a demanda apresentada não se adequa às elencadas na legislação para uso dos recursos do FEAS**, além de carecer de maior fundamentação que vincule as atividades mencionadas à política de Assistência Social.

Outras análises de ordem orçamentária, administrativa, jurídica ou outra fogem à competência deste servidor e desse setor, devendo ser remetidas para as análises julgadas pertinentes.

Assim, encaminhado para avaliação e providências sequenciais.

Respeitosamente,

Vitória/ES, 02 de agosto de 2023

Lutz Franthesco da Silva Rocha
Psicólogo CRP 16/2642
Analista do Executivo
Nº funcional: 3287831
Assinado Eletronicamente

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUTZ FRANTHESCO DA SILVA ROCHA

ANALISTA DO EXECUTIVO

GSUAS - SETADES - GOVES

assinado em 02/08/2023 15:51:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/08/2023 15:51:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LUTZ FRANTHESCO DA SILVA ROCHA (ANALISTA DO EXECUTIVO - GSUAS - SETADES - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-2N76JC>

RESPOSTA SOLICITAÇÃO

Gabinete

Sex, 25/08/2023 17:31

Para:cmitaguacu@hotmail.com <cmitaguacu@hotmail.com>;cmitaguacu@camaraitaguacu.es.gov.br <cmitaguacu@camaraitaguacu.es.gov.br>

📎 2 anexos (188 KB)

PARECER_-_Solicitacao_de_Onibus_para_atender_alunos_da_APAE_-_2023-6VM9N1.pdf; Assinatura Vanessa.jpg;

Boa Tarde!

Encaminho a manifestação técnica em resposta ao OF.CM/IT/359/2023.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

